



DESPACHO

Referência: Processo SCC 5436/2025

Em atenção ao processo legislativo IND/353/2025 com a ementa dirigida ao Governador do Estado sugerindo melhorias na malha viária, iluminação e sinalização da Rodovia SC-418, que liga Joinville a São Bento do Sul incluindo a Serra Dona Francisca, vimos por meio deste prestar os devidos esclarecimentos.

Quantos as melhorias na malha viária informamos que está em andamento o processo SIE 10525/2024 para Contratação de Empresa para Execução das Obras de Restauração com Aumento de Capacidade da Rodovia SC - 418, trecho: BR/101 - Campo Alegre (Entr. SC-110) - LOTE 2A (km 15,375 a km 17,400), numa extensão de 2,025 km. Além do respectivo contrato, encontra-se em andamento o contrato CT-00012/2024 - MANUTENÇÃO CORRETIVA DO PAVIMENTO, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, DE RODOVIAS SOB A JURISDIÇÃO DA COORDENADORIA REGIONAL NORTE - SIE/CRNOR.

Quanto a iluminação pública do trecho, conforme o PARECER/COJUR/SIE Nº701/2020 anexado a este processo, a competência e responsabilidade para custearem a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, ainda que em área não urbanizada é dos Municípios.

Quanto a sinalização da rodovia, informamos que os serviços estão previstos no contrato CT-00075/2022 - Execução dos serviços de sinalização horizontal e vertical na malha rodoviária sob a jurisdição da Coordenadoria regional Norte - SIE/CRNOR.

Esta Coordenadoria Regional fica à disposição para maiores esclarecimentos.

Joinville, 14 de abril de 2025

Vilson Schwitzky Junior
Engenheiro
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X9ELC529**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VILSON SCHWITZKY (CPF: 095.XXX.699-XX) em 14/04/2025 às 12:58:58

Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/09/2020 - 18:23:38 e válido até 04/09/2120 - 18:23:38.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDM2XzU0MzdfMjAyNV9YOUVMQzUyOQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005436/2025** e o código **X9ELC529** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/COJUR/SIE Nº 701/2020
PROCESSO SCC 9390/2020

SOLICITAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA RODOVIA BR 480, QUE LIGA CHAPECÓ A BR-282 – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.

Trata-se de consulta formulada pelo Gabinete do Secretário desta Secretaria, sobre a competência da instalação de iluminação pública em Rodovias, em atenção ao pleito encaminhado a esta Secretaria pela Câmara Municipal de Chapecó, como se infere na Moção 165/2020, anexado à fl. 03, destes autos.

Inicialmente, cabe, tecer breves considerações sobre o posicionamento dos municípios no modelo federativo consagrado na Constituição de 1988. Senão vejamos.

A Constituição Federal, em seus arts. 18, 29 e 30, positivou um modelo federativo sem precedentes, conferindo aos municípios ampla autonomia e passando a posicioná-los em uma dimensão privilegiada, dando-lhes inquestionável status de entidade federativa autônoma.

O perfil dos municípios dentro do sistema federativo, trazido na Lei Maior, é objeto de acurada análise do eminente jurista PAULO BONAVIDES, que, em sua obra Curso de Direito Constitucional, assim pontifica:

Faz-se mister assinalar desse modo o significado decisivo, inédito e inovador que assume o art. 18 da Constituição vigente. Esse artigo inseriu o município na organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, fazendo com que ele, ao lado do Distrito Federal, viesse a formar aquela terceira esfera de autonomia, cuja presença, nos termos em que se situou, altera radicalmente a tradição dual do federalismo brasileiro, acrescido agora de nova dimensão básica.
[...]



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Enfim, o art. 30, discriminando a matéria de competência dos municípios, tem uma latitude de reconhecimento constitucional desconhecida aos textos antecedentes de nosso constitucionalismo. A combinação dos três artigos [18, 29 e 30] será doravante a pedra angular de compreensão da autonomia do município, que qualitativamente subiu de degrau com a adição política feita ao todo federativo, em cujo arcabouço se aloja.

[...]

Nunca esteve o município numa organização federativa tão perto de configurar aquela realidade de poder - o chamado *pouvoir* municipal - almejado por numerosa parcela de publicistas liberais dos séculos XVIII e XIX, quanto na Constituição brasileira de 1988.

Conforme se depreende das lições do insigne constitucionalista, com a Constituição de 1988 inaugurou-se um novo cenário na estrutura federativa pátria, com a condução do município a uma nova realidade; realidade, esta, em que restou plasmado o denominado *pouvoir* municipal.

A partir de então, o município passou a contar com autonomia cujo modo de expressão revela-se na redação do art. 18 (em que explicitada a autonomia municipal e sua colocação como ente integrante da organização federativa); do art. 29 (que prescreve a regência do município por lei orgânica, com toda a estrutura daí decorrente e disposta em seus incisos); e do art. 30 (onde resta positivada a competência dos municípios, constituindo-se, este último dispositivo, em elemento indispensável à concretização de sua autonomia federativa).

Importante adiantar que é no inciso V deste art. 30 que vai radicar a competência do município para a prestação de serviços públicos de interesse local, onde se inscreve, como se verá, a iluminação pública.

Evidencia-se que, para que reste faticamente atendido o comando constitucional no que se refere à posição federativa dos municípios dentro da organização estatal, mister que a eles seja institucionalmente garantida a observância, por parte dos demais entes federativos (União e Estados), dos preceitos contidos nos decantados arts. 18, 29 e 30, mormente neste último, cuja violação é a mais fácil de ocorrer, mediante indevida usurpação de competência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Tais riscos já foram há muito detectados pela doutrina clássica do direito constitucional, encontrando vozes, como a de CARL SCHMITT, na Alemanha, propugnando pela denominada garantia institucional, justamente vocacionada a impedir a redução ou amesquinhamento da autonomia da entidade federativa. Neste sentido, vale a pena recorrer, uma vez mais, à magistral exposição de PAULO BONAVIDES, verbis:

"Impetrou o jurista Duerig, da Alemanha, um retorno à compreensão clássica das garantias institucionais, entre as quais assoma a autonomia do município, ao mesmo passo que distinguiu entre garantias do instituto e garantias institucionais, uma distinção de extrema importância também para a salvaguarda de direitos fundamentais. Garantias do instituto, segundo ele, são garantias de instituições relacionadas com direitos fundamentais enquanto direitos subjetivos, ao passo que garantias institucionais são aquelas cuja existência independe de direitos fundamentais subjetivos"

Citando, por fim, Carl Schmitt, traz o seguinte escólio do mestre germânico:

"Pertence ao espírito da garantia institucional da administração autônoma do município, que certos traços típicos - feitos no desenvolvimento histórico característicos e essenciais - devem ser protegidos, por este modo e garantia, contra uma remoção levada a cabo pelo legislador ordinário. Em consequência, não tem o legislador mão livre no que se refere à organização e ao círculo material de eficácia dos municípios nem tampouco tocante à organização da fiscalização do Estado, se é que a garantia ainda tem, afinal de contas, um conteúdo"

É neste cenário normativo, histórico e dogmático que exsurge a importância do art. 30 da Constituição Federal, que, em seu inciso V - que é o que nos interessa mais de perto no deslinde da controvérsia -, confere aos municípios a competência de "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial". Aqui repousa a premissa fundamental ao deslinde da lide: constitui elemento essencial à positivação fática da autonomia municipal a garantia institucional destinada à preservação do plexo de competências administrativas que foi conferido aos municípios pela Constituição, dentre as quais conta-se a organização e prestação dos serviços públicos de interesse local.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

A inserção da iluminação pública no conceito de serviço público de interesse local evidencia-se à luz do art. 149-A da Constituição Federal, que possibilita aos municípios, assim como ao Distrito Federal, instituir contribuição para o custeio da iluminação pública. Interessante notar que não se tem notícia de nenhum município que tenha se insurgido contra a constitucionalidade de tal contribuição.

Ademais, a Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, que estabelece as condições gerais de fornecimento de energia elétrica de forma atualizada e consolidada, determina, em seu art. 21, que a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do ente municipal ou de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços:

“RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 9 DE SETEMBRO DE 2010

Art. 21. A elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública são de responsabilidade do poder público municipal ou distrital, ou ainda de quem tenha recebido deste a delegação para prestar tais serviços. (Redação dada pela REN ANEEL 768, de 23.05.2017)

§1º A distribuidora pode prestar os serviços descritos no caput mediante celebração de contrato específico para tal fim, ficando a pessoa jurídica de direito público responsável pelas despesas decorrentes. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§2º A responsabilidade de que trata o caput inclui todos os custos referentes à ampliação de capacidade ou reforma de subestações, alimentadores e linhas já existentes, quando necessárias ao atendimento das instalações de iluminação pública, observado o disposto nos §§ 1o a 4o do art. 43. (Incluído pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

Por fim, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9.503/97 - atribui aos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito a competência para o planejamento, o projeto, a operação e a fiscalização do trânsito, compreendida, por certo, a implantação e manutenção dos sistemas e serviços destinados à segurança no trânsito, como a iluminação pública nos cruzamentos, vias com intenso movimento de pedestres ou que, por qualquer motivo, exijam iluminação artificial para a segurança dos usuários. É o que se extrai do art. 24 do aludido diploma legal:



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

(...)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

(...)

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no art. 333 deste Código.

Portanto, a prestação dos serviços de iluminação pública dentro dos limites do Município competem a este ente federativo, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim, encampou esta mesma orientação, em demandas entre o DNIT e diversos municípios do Sul do Brasil:

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE RODOVIA FEDERAL INSERIDO EM LIMITE TERRITORIAL DE MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO. 1. Inexistindo previsão legal para que o DNIT providencie a iluminação das vias federais, a prestação dos serviços de iluminação pública de rodovia dentro dos limites municipais competem ao município, ainda que se trate de rodovia ou outro bem da União ou do Estado. 2. Ausentes, no caso concreto, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser indeferido o pretendido efeito suspensivo. (TRF4, AG 5008861-47.2014.404.0000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Roger Raupp Rios, juntado aos autos em 25/07/2014)

ADMINISTRATIVO. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRECHO DE ESTRADA FEDERAL QUE CORTA MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE DO DNIT. INEXISTÊNCIA. OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO. 1. A prestação do serviço de iluminação pública compete ao município, uma vez que se trata de serviço público de preponderante interesse local, na forma do art. 30, inc. V da Constituição Federal. 2. Havendo bem ou obra



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
CONSULTORIA JURÍDICA

de infra-estrutura, da União ou do Estado, no interior da zona urbana, não exime o município dessa obrigação constitucional. (TRF4, AG 5006067-53.2014.404.0000, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 05/06/2014).

Tal posicionamento está consolidado tanto na legislação quanto na Jurisprudência.

Desta forma, em virtude de tais considerações, esta Consultoria Jurídica se manifesta pela competência e responsabilidade dos Municípios para custearem a elaboração de projeto, a implantação, expansão, operação e manutenção das instalações de iluminação pública, ainda que em área não urbanizada.

Florianópolis, 16 de Julho de 2020.

GABRIELA DE SOUZA ZANINI

Consultora Jurídica

OAB/SC nº 18.150



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Ofício nº 0405/2025
Processo SCC 5436/2025

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 0859/SCC-DIAL-GEAPI, que consta nos autos do Processo Digital SCC 5436/2025, contendo cópia da Indicação nº 0353/2025, a qual sugere melhorias na malha viária, iluminação e sinalização da Rodovia Estadual SC-418, que liga os Municípios de Joinville e São Bento do Sul, incluindo a Serra Dona Francisca.

Em atenção a Vossa solicitação, informamos que segue juntada aos autos, manifestação emitida pela Coordenadoria Regional de Infraestrutura Norte desta Secretaria (págs.12), com os devidos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JERRY COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade
(assinado digitalmente)

À Senhora,
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G80K08TP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 15/04/2025 às 14:19:42

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDM2XzU0MzdfMjAyNV9HODBLMDhUUA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005436/2025** e o código **G80K08TP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 0871/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 15 de abril de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0353/2025, de autoria da Deputada Ana Paula da Silva, encaminho o Ofício nº 0405/2025, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, que remete documento contendo informações a respeito de melhorias na malha viária, iluminação e sinalização da Rodovia SC-418, que liga os Municípios de Joinville e São Bento do Sul, incluindo a Serra Dona Francisca.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, Km 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1X2IZ7H6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 15/04/2025 às 17:32:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1NDM2XzU0MzdfMjAyNV8xWDJjWjdINg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005436/2025** e o código **1X2IZ7H6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.